# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.808, DE 2005

Redefine as garantias e simplifica os requisitos para acesso a financiamentos do FINAME Agrícola.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem o propósito de disciplinar e redefinir as garantias que podem ser exigidas pelas instituições financeiras nas operações de FINAME Agrícola, além de buscar simplificar os requisitos para acesso dos agricultores a esses financiamentos que são decorrentes de repasse de recursos do BNDES.

De acordo com as disposições do projeto de lei sob comento, as instituições financeiras, na qualidade de agentes financeiros credenciados pelo BNDES e repassadores de recursos do programa FINAME Agrícola, somente poderão exigir, doravante, dos candidatos a essa modalidade de empréstimo, a título de garantia, o aval ou a alienação fiduciária dos bens que eventualmente forem objeto de financiamento.

Ademais, o projeto estabelece que ficam abolidas para as pessoas jurídicas candidatas ao financiamento e não mais lhes serão exigidas as seguintes certidões:

 I – certidão de não inscrição na dívida ativa da União, de que trata o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – Certificado de Regularidade do FGTS, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

III – Certidão Negativa de Débitos de Tributos e
Contribuições Federais;

IV – comprovação de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de que trata o art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Igualmente dispensa as pessoas físicas, que quiserem se candidatar ao financiamento do FINAME Agrícola, da apresentação de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais, bem como de qualquer outro comprovante de quitação de tributos e contribuições federais.

A proposição iniciou sua tramitação na Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na qual foi aprovado por unanimidade, em 23 de novembro de 2005, nos termos do parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale. Após tramitar nesta Comissão, a proposição segue à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição é meritória ao buscar a simplificação na exigência de garantias feita pelos agentes financeiros credenciados pelo BNDES para a contratação de recursos na linha de crédito do denominado FINAME Agrícola.

Constatamos, de acordo com a leitura da página eletrônica do BNDES na *internet*, que atualmente o Banco exige e admite o seguinte rol de garantias para tais operações de FINAME Agrícola, a saber:

"As garantias das operações com recursos do BNDES são constituídas, cumulativamente ou alternativamente por:

I - Hipoteca;

II - Penhor:

III - Propriedade Fiduciária;

IV - Fiança; Aval;

V - Vinculação em garantia ou cessão sob a forma de Reserva de Meios de Pagamento, de receitas oriundas de: transferências federais, produto de cobrança de impostos, taxas e sobretaxas, incentivos fiscais, ou rendas ou contribuições de qualquer espécie.

As garantias de operações com entidades sob controle de capital privado deverão consistir, cumulativamente, em:

 I - Reais: fundada em direito dessa natureza, que autorize a execução da garantia, extrajudicial ou judicialmente; pode ser oferecida pelo cliente ou terceiros;

II - **Pessoais**: aval ou fiança, prestada esta por terceiro na qualidade de devedor solidário e principal pagador de todas as obrigações decorrentes do contrato, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827, e 838 do Código Civil, oferecidas pelas pessoas físicas ou jurídicas detentoras do controle direto ou indireto do cliente, ou outras pessoas jurídicas, integrantes do mesmo grupo.

O valor da garantia real deve corresponder a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor da operação de financiamento.

Quando o financiamento for destinado à aquisição de máquinas e equipamentos, sobre os bens objeto do financiamento deverá, necessariamente, ser constituída a propriedade fiduciária, a ser mantida até final liquidação do contrato, não se admitindo a substituição dos bens integrantes da garantia por qualquer outro, exceto nos casos de sinistro ou problemas de performance no período de garantia, os quais devem ser informados ao BNDES.

Não será admitida como garantia a constituição de penhor de aplicação financeira.

No apoio ao segmento de médias empresas exportadoras e micro e pequenas empresas, poderá ser utilizado o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC."

No tocante à redefinição de garantias que poderão ser exigidas pelos agentes financeiros, o Projeto, em seu art. 2º, reduz significativamente o rol de garantias hoje aceitas pelo BNDES, na medida em que estabelece que "(...)poderão exigir (...) exclusivamente aval ou alienação fiduciária do bem financiado, individual ou conjuntamente." (grifei)

Ademais, esse mesmo art. 2º veda expressamente, em seu parágrafo único, a exigência de hipoteca de bem imóvel para os empréstimos contraídos no programa do FINAME Agrícola.

Ora, a nosso ver, a hipoteca, de fato, é uma garantia muito burocratizada e onerosa, quando consideramos as inúmeras exigências legais para sua constituição e os inevitáveis custos cartoriais que são devidos por ocasião de seu registro.

Entretanto, a proposição é severa demais ao restringir as garantias possíveis ao aval e à alienação fiduciária, uma vez que tal limitação traz barreiras ao processo de negociação entre o candidato ao financiamento e o agente financeiro, quando, muitas vezes, será conveniente àquele propor, **por exemplo**, um penhor sobre o bem a ser financiado ou uma vinculação em garantia de receitas oriundas de produto de cobrança. Desse modo, discordamos do Autor da proposição no tocante a essa restrição, considerando que ela traria limitações e "engessaria" o processo de negociação entre o agricultor, na qualidade de candidato ao financiamento, e o agente financeiro. Assim, tal medida viria, em última instância, prejudicar os próprios agricultores.

Infelizmente, também não podemos concordar com o ilustre Autor - seja no caso da pessoa natural, seja para a pessoa jurídica - com a proposta de total dispensa da exigência de diversas certidões, como a de regularidade com o FGTS, a Negativa de Débitos e Tributos e Contribuições Federais e a que comprova a entrega de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), como propugnam os arts. 3º e 4º do projeto sob análise.

Por tratar-se de repasse de recursos públicos, como o são aqueles oriundos do BNDES, não concordamos que se deva ampliar o rol de pessoas que seriam beneficiadas pela dispensa de certidões que têm o objetivo de atestar a regularidade fiscal do candidato ao financiamento e proteger o Erário de maiores sangrias em razão da inadimplência de alguns.

Entendemos que, nessa questão, não há necessidade de se estabelecer uma nova disciplina legal, uma vez que tal exceção, que permite a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, já consta expressamente da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências" — conhecida como lei do CADIN, mas que se refere especificamente, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, às microempresas e empresas de pequeno porte e aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares:

"Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares." (grifei)

Portanto, quanto aos arts. 3º e 4º da proposição, estamos propondo uma emenda supressiva para ambos dispositivos, considerando as razões supramencionadas.

Desse modo, gostaríamos de aproveitar a proposição no tocante à vedação da exigência da hipoteca para as operações de FINAME Agrícola, apesar de discordarmos do *caput* do art. 2º proposto, que restringe as garantias exigíveis pelos agentes financeiros ao aval e à alienação fiduciária.

Para tanto, estamos apresentando também mais uma emenda, substitutiva, ao art. 2º que teria a seguinte redação:

"Art. 2º Nas operações contratadas junto aos agentes financeiros credenciados pelo BNDES, no âmbito do FINAME Agrícola, fica vedada a exigência de hipoteca como garantia contratual."

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, de 29.5.96, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Analisando o Projeto de Lei nº 5.808, de 2005, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, votamos pela sua **aprovação**, com as duas emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**Relator

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# PROJETO DE LEI Nº 5.808, DE 2005

Redefine as garantias e simplifica os requisitos para acesso a financiamentos do FINAME Agrícola.

## EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os arts.  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do PL no 5.808, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.808, DE 2005

Redefine as garantias e simplifica os requisitos para acesso a financiamentos do FINAME Agrícola.

## EMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVA)

O art. 2º do PL nº 5.808, de 2005 passa a viger com a

seguinte redação:

"Art. 2º Nas operações contratadas junto aos agentes financeiros credenciados pelo BNDES, no âmbito do FINAME Agrícola, fica vedada a exigência de hipoteca como garantia contratual."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**Relator